

EMENDA Nº - CM

(à MPV n.º 680, de 2015)

Dê-se, ao § 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 680, de 2015, a seguinte redação:

Art. 4º Os empregados que tiverem seu salário reduzido, nos termos do art. 3º, farão jus a uma compensação pecuniária equivalente a cinquenta por cento do valor da redução salarial e limitada a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.

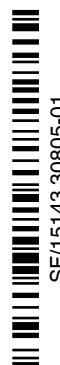
§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária de que trata o **caput**, que será custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 2º O salário a ser pago ao trabalhador, resultante da soma da parcela paga com recursos próprios do empregador, após a redução salarial de que trata o caput do art. 3º, e da compensação pecuniária de que trata este artigo, não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a adesão das empresas ao Programa ora proposto, e a compensação ao trabalhador que tiver o seu salário reduzido, o § 2º prejudica as empresas que tiverem trabalhadores remunerados com o salário mínimo, pois, nesse caso, ela não teria como promover a redução e a posterior compensação. Assim, restariam os trabalhadores de menor renda mais desprotegidos que os demais.

A presente emenda visa superar essa deficiência da MPV 680, prevendo que o salário pago ao empregado, somado à compensação, é que não poderá ser inferior ao salário mínimo. Como essa compensação está limitada a 65% do valor máximo da parcela



de seguro desemprego que seria devida, o valor da compensação será sempre menor do que esse valor máximo, visto que será calculada de modo a compensar a redução de até 30% no salário, resultante da redução de jornada.

Sala da Comissão,

Senador Walter Pinheiro



SF/15143.30805-01



SF/15143.30805-01